DECISÃO MONOCRÁTICA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011569-82.2014.815.0000
ORIGEM : Comarca de Alhandra
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
AGRAVANTE : Espólio de Edson Vasconcelos Lundgren
(Adv. Davi Tavares Viana)
AGRAVADO : Companhia Agro Industrial de Goiana
(Adv. Nathaly Silva Pereira)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO. APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO IMPUGNANDO O ATO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A TEMPESTIVIDADE. MATÉRIA A SER TRATADA EM VIA PRÓPRIA (EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO). NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

– A exceção é o incidente próprio para arguição de suspeição ou impedimento de magistrado, mostrando-se inadmissível a utilização de outra via como sucedâneo daquela.

– "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Edson Vasconcelos Lundgren, contra decisão proferida pelo juízo da Comarca de Alhandra, que rejeitou os embargos de declaração interpostos, mantendo decisão que considerou a preclusão do direito de se levantar o incidente.

Alega o recorrente, em suma, que a exceção foi apresentada de forma tempestiva, aduzindo que a decisão agravada merece reforma pois "está a confundir as datas do protocolo do Fórum de João Pessoa (21.08.2008) com a do Fórum de Alhandra (29.08.08)". Nessa linha, aduz que a exceção foi protocolizada seis dias antes do prazo previsto, não havendo que se falar em preclusão em virtude de uma possível intempestividade.

Adiante, alega que a decisão atacada mostrou-se omissa e contraditória, deixando de se manifestar sobre pontos que entende relevantes e que mereciam aprofundada apreciação, de forma que deve ser anulada, em atenção ao que leciona o art. 93, IX da CF/88.

Ataca a atuação do perito na realização do Laudo, apontando erros e contradições, bem como ausência de esclarecimento das dúvidas a questionamentos levantados pela parte, o que configura sua parcialidade.

Nestes termos pugna pelo reconhecimento da tempestividade da exceção de suspeição do perito, nulidade da decisão e, no mérito, procedência do incidente para remover o perito nomeado, desconsiderando o laudo apresentado, ante a parcialidade do perito.

É o relatório.

Decido.

A análise do recurso não merece maiores delongas, por este ser manifestamente improcedente, não carecendo qualquer retoque a decisão atacada.

Infere-se dos autos que o agravado apresentou exceção de suspeição em sede de ação reivindicatória onde contende com a Companhia Industrial de Goiana, atacando a atuação do perito José Bezerra dos Santos.

A Decisão de fls. 128/129 rejeitou a exceção de suspeição do perito, considerando que as partes tomaram ciência dos esclarecimentos feitos pelo perito em 12.08.2008 e a exceção somente foi apresentada em 01.09.2008, ou seja, após ultrapassado o prazo legal.

Embargou desta decisão o recorrente, tendo o Magistrado rejeitado os aclaratórios, mantendo o *decisum* que reconhecia a preclusão do direito invocado. (fls. 152)

Como relatado, nesse momento o agravante sustenta que o Magistrado processante não considerou a interposição da Exceção de Suspeição no dia 21.08.2008, mediante protocolo do Fórum de João Pessoa, o que, segundo ele, demonstra a tempestividade da interposição.

Não merece guarida a alegação.

Em verdade, no dia 21.08.2008 o recorrente apresentou petição impugnando o Laudo realizado pelo perito. Nesse contexto apesar do petitório atacar o referido ato processual, somente com a formalização de uma Exceção de Suspeição é que se pode buscar invalidar a perícia realizada e assim poder buscar a realização de um novo laudo.

Tanto assim é verdade que a parte recorrente, no dia 01.09.2008, apresentou Exceção de Suspeição do perito, todavia, como bem sentido pelos Magistrados processantes, fora realizado a destempo, considerando que os esclarecimentos do perito foram publicados em 12.08.2008 e o incidente, como acima destacado, somente fora interposto em 01.09.2008.

Portanto, se o recorrente se sentiu prejudicado com a atuação do profissional que realizou o ato processual, deveria ter apresentado a competente Exceção no primeiro momento após a sua publicação, dentro do prazo legal, o que não representa o caso dos autos.

Outrossim, não é demais destacar que a suspeição deve ser arguida em via própria, em autos apartados, e nunca pode ser considerada em forma de impugnação, como tenta fazer crer o recorrente, conforme se verifica no art. 304 e 305, do CPC, *in verbis*:

> **"Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, <u>por meio de exceção</u>, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a <u>suspeição</u> (art. 135)."**
>
> **"Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição."**

A exceção é o incidente próprio para arguição de suspeição ou impedimento de magistrado ou perito, mostrando-se inadmissível a utilização de outro meio como sucedâneo daquela porque possui procedimento próprio, que visa assegurar a ampla defesa e o contraditório, inclusive dilação probatória.

A jurisprudência deste Tribunal é neste sentido, *in verbis*:

> **"AGRAVO INTERNO. IMPETRANTE. JUÍZA DE DIREITO. ATO IMPUGNADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DO ESTADO DA PARAÍBA. SUPOSTOS SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. DESEMBARGADORES. CREDORES DE PRECATÓRIOS. AMIZADE. PARENTESCO. SESSÃO DE JULGAMENTO. AFASTAMENTO CAUTELAR. MOTIVO. INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUÓRUM QUALIFICADO. COMPROMETIMENTO. CONSEQUENCIA. NULIDADE. RESULTADO. RETORNO À ATIVIDADE JUDICANTE. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO. - A exceção é o incidente próprio para arguição de suspeição ou impedimento de magistrado, mostrando-se inadmissível a utilização do writ como sucedâneo daquela porque possui procedimento próprio, que visa assegurar a ampla defesa e o contraditório, inclusive dilação probatória, enquanto na via eleita cuida-se de ação documental com provas pré-constituídas. Desprovimento do agravo." [1]

Por outro lado, dispõe o art. 557, caput, do CPC, que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, por ser o recurso manifestamente inadmissível e contrário a jurisprudência deste Tribunal e do STJ, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Ritos, **nego-lhe seguimento,** mantendo na íntegra a decisão vergastada.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

1 TJPB – 99920120010163001 – Des. José Di Lorenzo Serpa – 10/10/2012.